



A,

Comissão Permanente de Licitação  
da Prefeitura de Pentecoste - Ceará

Ref.: Tomada de Preços Nº 2023.11.23.36-TP-ADM

**PEDIDO DE CORREÇÃO OU RETIFICAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS nº  
2023.11.23**

Eu, WLYSSES GARRIDA BRANDÃO, brasileiro, solteiro, cédula de identidade Nº 200791877107 SSP-CE, e CPF Nº 065.955.823-84, residente no Rua Santo Antonio, 485, Outra Banda, cidade de Acaraú - Ceará, vem, à presença de Vossa Senhoria, lastreado no direito concedido a qualquer cidadão para impugnar ou solicitar a correção ou retificação de edital de licitação, a fim de registrar o apontamento de erro material no edital em epígrafe, no que diz respeito a qualificação dos licitantes e, ao final, solicitar.

A Lei 12.378/2010, que veio para regular o exercício da profissão de arquitetos e urbanistas, em seu art. 2º, aponta as atividades e atribuições destes profissionais, senão veja:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - Supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - Estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - Assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - Direção de obras e de serviço técnico;
- VI - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - Desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - Treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;



IX - Desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - Elaboração de orçamento;

XI - Produção e divulgação técnica especializada; e

XII - Execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Ou seja, os arquitetos e urbanistas, que desde 2010 são registrados no CAU (Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo) e não mais no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), podem exercer as atividades dispostas no termo de referência do edital em tela.

No entanto, ao apontar as condições de participação, no item 4.2.5, relativo à qualificação técnica, essa comissão determinou:

4.2.5.2. Comprovação da proponente, de possuir com responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(is) pelo CREA, detentor(es) de certidão de acervo técnico, com atestado que comprove a execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação.

Ademais, na mesma Lei 12.378/2010, o inciso V do art. 34, ao dissertar sobre a competência dos CAUs (Conselhos de Arquitetura e Urbanismo Estaduais) é claro em relação ao registro de profissionais (arquitetos) e pessoas jurídicas (empresas de arquitetura) junto ao conselho, senão vejamos:

V - Realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

Ou seja, as empresas quem contém arquitetos e urbanistas devidamente registrados em seus quadros permanentes e como seus responsáveis técnicos, são NECESSARIAMENTE registradas junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e não ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

No entanto, ao apontar as condições de participação, no item 4.2.5.1, relativo à qualificação técnica, essa douta comissão determinou:

4.2.5.1. Prova de inscrição ou registro de licitante junto ao conselho profissional competente (CREA) com jurisdição na sede da proponente.

Interpretamos as situações como mero erro material.

Tais equívocos, se não corrigidos, restringirão a participação de profissionais de arquitetura (arquitetos urbanistas), que legalmente e tecnicamente estariam aptos a prestar os serviços objeto deste edital para a administração pública, e que não são registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e sim junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), se fazendo necessário também a possibilidade de participação de licitantes registradas em ambos os conselhos, e não somente no CREA, como determina o item 5.2.4.1. do edital.

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que se altere o Edital nos seus itens 4.2.5.1 e 4.2.5.2, permitindo que a empresa a ser contratada possa estar inscrita no CAU ou no CREA, ou em ambos, e que os profissionais responsáveis técnicos possam estar devidamente registrados no CAU ou no CREA, e que possam comprovar sua capacidade técnica através dos seus devidos atestados emitidos por seus respectivos conselhos.

Requer-se ainda, a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21 da lei 8.666/93, por alterar a formulação das propostas.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, às autoridades superiores.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Fortaleza – Ceará, 04 de dezembro de 2023.

**gov.br** Documento assinado digitalmente  
WLYSSES GARRIDA BRANDÃO  
Data: 04/12/2023 21:43:33-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

WLYSSES GARRIDA BRANDÃO

CPF: 065.955.823-84